



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 136/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/06/2021

PROCESSO Nº. 1/3468/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201808053

RECORRENTE: ADALBERTO FERNANDES DE MOURA - ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Augusto Cesar Avelino

MATRÍCULA: 103951-1-9

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar notas fiscais de entrada **2.** Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. **3.** Recurso Ordinário interposto. **4.** Em análise em segunda instância, o Recurso Ordinário foi infração foi parcialmente provido, em decorrência reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Julgado de desacordo com a manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Omissão – Parcial – Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 28.755,28 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016, NUM MONTANTE DE R\$ 287.552,54, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

O período da infração de teria sido de 01/2014 A 12/2016, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 49, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que não teria sido notificado do início da fiscalização, o que resultou na falta de esclarecimentos e na lavratura de vários autos de infração que poderiam ter sido evitados.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela procedência da autuação, pois entendeu que *“o contribuinte foi cientificado de que estava sob ação fiscal através do Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00301, com ciência pessoal do mesmo em data de 12/01/2018”*.

Às fls. 63 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido da PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;
- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
- XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;
- XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;
- XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, analisando a preliminar trazida pelo contribuinte acerca da falta de citação, destacamos que os Termos de Fiscalização foram devidamente assinados pelo Sr. Adalberto Fernandes, não havendo que se falar em ausência de intimação.

Quanto ao mérito, é importante destacar que o contribuinte, à época, estava dispensado da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos moldes do Protocolo ICMS nº 03/2011, por ser optante do Simples Nacional durante aquele período.

Nesse contexto, em que pese a existência de planilha de fiscalização do Simples Nacional, fazia necessário que tivesse sido acostado aos autos o Livro Registro de Entradas e, se for o caso, os documentos fiscais que deram origem à infração.

A inexistência desses documentos dentro dos autos implica, necessariamente, no reconhecimento de sua NULIDADE por falta de provas, uma vez que não é possível constatar a realidade material da infração a partir somente da planilha acostada pela autoridade autuante.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO N.: 1/3468/2018 A.I.: 1/201808053; RECORRENTE: ADALBERTO FERNANDES DE MOURA - ME; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Afastar por decisão unânime a nulidade suscitada pelo recorrente por falta de notificação para o início da ação fiscal. Decisão com fundamento no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. 2. Modificar por maioria de votos, a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração, por ausência de provas, nos termos do voto do conselheiro designado, Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao disposto no parecer da Assessoria processual Tributária. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela Improcedência do feito fiscal. As conselheiras Mônica Maria Castelo (relatora original) e Antônia Helena Teixeira Gomes, foram votos contrários ao entendimento majoritário, manifestando-se pela procedência do feito fiscal com os fundamentos contidos no julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.08.23 14:39:55 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.08.26 11:26:10 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.08.14 15:20:23 -03'00'

126594353

— / —